Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4145/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19651/2014
PROTOCOLO	: 1467395
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	: CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA
VALOR	: R$ 126.950,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

É regular com ressalva o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, a formalização do contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, ensejando recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 084/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 168/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia, na gestão do Sr. Carlos Augusto da Silva e Empresa Centro Oeste Asfaltos Ltda, com recomendação.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 084/2013** – (peça 05, fls. 15-42) e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 168/2013** - (peça 17, fls. 146-153).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 084/2013* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 2.690/10, Lei Complementar Federal n.º 123/06, Lei Complementar Municipal n.º 139/13, e, subsidiariamente da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição parcelada de Emulsão Asfáltica Tipo RL-1C em atendimento da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17, fls. 146).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de no período de 09/12/2013 a 09/06/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (peça 17, fls. 150).

O valor estimado importa em R$ 126.950,00 (cento e vinte e seis mil e novecentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Décima - (peça 17, fls. 150).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório e da formalização contratual, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante Análise **ANA–DEAMA–3492/2015 -** (peça 26, fls. 236-238).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-7884/2015** - (peça 29, fls. 272-273).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 084/2013* – seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, e demais legislações aplicáveis, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado - (peça 05, fls. 15-42).

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto o pacto visa à aquisição parcelada de Emulsão Asfáltica Tipo RL-1C em atendimento da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Municipais, no valor de R$ 126.950,00 (cento e vinte e seis mil e novecentos e cinquenta reais) e prazo de vigência estimado para vigorar pelo período de no período de 09/12/2013 a 09/06/2014, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 17, fls. 146-153).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos - (peça 26, fls. 237), *in verbis:*

> "Diante do acima exposto **opinamos pela sua regularidade, ressalvando a remessa fora do prazo no que se refere às etapas do procedimento licitatório e a formalização contratual**, etapas correspondentes a primeira e segunda fases, como estabelecido nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 e com base no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110, da mesma Resolução, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para apreciação.
>
> Ressalva-se ainda a necessidade de que esta Corte de Contas seja devidamente informada dos locais de efetivo uso dos materiais adquiridos".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer - (peça 29, fls. 272), assim redigido, *in verbis:*

> "Ante o exposto, **esta Procuradoria de Contas opina pela**:
>
> **1. regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato**, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013;
>
> **2. aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas**, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto embora a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas esteja constatada nos autos, não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante do defeito apontado, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

No que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 084/2013* e à formalização do *Contrato de Obra n.º 168/2013*, resta demonstrado nos autos que obedecem às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 084/2013** e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 168/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Centro Oeste Asfaltos Ltda,** CNPJ/MF n.º 01.593.821/0020-04, representada pelo Senhor Orizon Ruyter de Freitas, CPF/MF nº 618.178.308-30, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais regedoras da matéria, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva, do procedimento licitatório n.º 084/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 168/2013,com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiras Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP